



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1321, de 2019, que Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Marcos Rogério

16 de Abril de 2019

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, de autoria do Deputado Elmar Nascimento, altera a Lei dos Partidos Políticos para ampliar a autonomia desses entes.

Entre as mudanças, garante aos partidos a prerrogativa de definir a duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários e estabelece em oito anos o prazo máximo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos. O Projeto também desobriga órgãos partidários municipais sem movimentação financeira de enviar várias declarações e demonstrativos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e confere fé pública à certidão com esse teor exarada pelo órgão superior ou pelo próprio órgão regional ou municipal, sem prejuízo de apuração de ilegalidade. Além disso, é aperfeiçoada a disciplina referente à prestação de contas dos partidos políticos.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.
SF/19454.03525-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por seu turno, o PL determina que apenas o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusiva para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos mínimos a serem aplicados na promoção da participação política feminina. Com relação aos demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, tal obrigação só será exigida quando existir movimentação financeira.

Estabelece, ainda, que as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, deverão recair apenas sobre o dirigente responsável pelo órgão partidário à época do fato, não impedindo que o órgão partidário receba recursos do fundo partidário.

O Projeto veda, ademais, a rejeição de contas ou aplicação de qualquer penalidade a partidos que não tenham realizado a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário nos exercícios anteriores a 2019, mas que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018.

A proposição, enfim, proíbe a rejeição de contas dos partidos que não tenham aplicado os recursos mínimos para o financiamento de candidaturas femininas e permite aplicação do saldo até o exercício de 2020. Finalmente, anistia as devoluções ao Tesouro que tenham como causa doações de servidores públicos que exerçam cargos públicos de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partidos políticos.

O PL 1.321, de 2019, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e chegou a esta Casa no dia 3 de abril. Em razão de requerimento de urgência, vem a plenário em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foram apresentadas cinco emendas, sendo que duas foram retiradas por seu autor, Senador Ciro Nogueira. As três restantes são de autoria do Senador Lasier Martins.

SF/19454.03525-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

O Projeto é constitucional, tanto sob seus aspectos formais, quanto materiais. A iniciativa respeita o art. 61 da Constituição Federal, bem como as demais normas relativas ao processo legislativo.

Ao mesmo tempo, trata de matéria atinente aos partidos políticos, ampliando-lhes a autonomia e, por consequência, dando aplicação ao art. 17 da Constituição Federal.

No mérito, vemos como acertadas as inovações preconizadas pelo projeto. A duração do mandato de seus dirigentes deve ser objeto de livre disposição dos estatutos partidários. Desarrazoada, portanto, a exigência estabelecida recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral de que a duração máxima dos órgãos partidários temporários seja de tão-somente cento e oitenta dias. Em compensação, parece-nos razoável estabelecer um prazo de vigência de órgãos temporários, em nome da segurança jurídica e da transparência.

Quanto às medidas relacionadas à prestação de contas, também entendemos equitativo e isonômico que somente órgãos partidários com movimentação financeira sejam instados a prestar informações e documentação suficientes para justificar seus gastos, e que aqueles que não tenham tido movimentação financeira possam manter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou requerer a reativação de sua inscrição na Receita Federal, independentemente do pagamento de taxas e multas.

Também consideramos desproporcional que os partidos que não conseguiram atender às novas determinações da Justiça Eleitoral relativas à aplicação de recursos em candidaturas femininas, em prazo tão exíguo, sejam penalizados com rejeição de suas contas.

Ademais, a utilização, no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, da quota inicialmente prevista em lei para a promoção da participação política feminina acumulada em diversos exercícios financeiros nos parece consentâneo com o que decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal. Lembramos que o parágrafo 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que autorizava essa acumulação, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617,

SF/19454.03525-82

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

de relatoria do Ministro Edson Fachin. No entanto, ao modular a decisão, ela validou a possibilidade de aplicação do dispositivo nas eleições de 2018.

No tocante às emendas oferecidas, embora visem a aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária, entendemos que não mereçam acolhida, porque inviabilizariam a rápida aprovação da matéria. Os órgãos partidários provisórios, se não aprovado o projeto, serão extintos em junho deste ano. É necessário, portanto, dar segurança jurídica a esses entes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, com rejeição das emendas a ele apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/19454.03525-82

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 16/04/2019 às 11h - 10ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR PRESENTE
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE 5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

ALVARO DIAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1321/2019)

NA 10^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O SENADOR MARCOS ROGÉRIO ACATA AS EMENDAS 5, 7 E 8.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS N° 5-PLEN, N° 7-CCJ E 8-CCJ E CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS.

VOTAM VENCIDOS OS SENADORES FABIANO CONTARATO, RANDOLFE RODRIGUES, ORIOVISTO GUIMARÃES, ALESSANDRO VIEIRA E JORGE KAJURU.

16 de Abril de 2019

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania